



APELAÇÃO PENAL N° 0000696-15.8.14.0051
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: ELTON ALVES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES SANTOS
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 121, §2º, INC. IV C/C 14, INC. II, DO CP – DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS PELO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DA SURPRESA – IMPROCEDÊNCIA – VÍTIMA QUE FOI ATINGIDA POR UM DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL ESCURO E AINDA FOI GOLPEADA COM UMA FOICE ENQUANTO ESTAVA CAÍDA SEM A POSSIBILIDADE DE REAGIR À AGRESSÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em que pese as contendas entre o apelante e a vítima, não pode ser considerada com contrária às provas dos autos a decisão dos jurados que acolheu a qualificadora do inc. IV do §2º do art. 121 do CP, uma vez que o ofendido foi atingido por um disparo de espingarda em local escuro e, mesmo quando estava caído, o recorrente ainda desferiu um golpe de foice na sua cabeça, o que demonstra que não teve qualquer oportunidade de defesa.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

ELTON ALVES, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto nos arts. 121, §2º, inc. IV c/c 14, inc. II, ambos do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua anulação.

Diz o apelante que a decisão dos jurados, ao reconhecer a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, foi contrária às provas dos autos, tendo em vista que um dos ofendidos chamou o acusado e o seu irmão para brigarem, não



havendo que se falar em surpresa.

Por isso, pede o provimento do apelo para anular o julgamento.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que os elementos de cognição colhidos em juízo permitem sustentar a versão acolhida pelo Conselho de Sentença, motivo pelo qual aguarda o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 31/12/2004, as vítimas Fredinaldo Ferreira de Sousa e Francinaldo Ferreira de Sousa, que são irmãos, se dirigiram à Comunidade de Anumã, Zona Rural do Município de Santarém.

Ao chegarem no local, ambos foram assistir um jogo de futebol, ocasião em que Fredinaldo Ferreira de Sousa se encontrou com o corréu Valdeci Lopes Ferreira e aproveitou para lhe cobrar uma dívida. Ato contínuo, Valdeci convidou Fredinaldo para conversarem sobre o assunto em outro local, ocasião em que Fredinaldo foi agredido tanto por Valdeci e pelo apelante Elton Alves.

Encerrada a contenda, os ofendidos resolveram voltar para a comunidade de Capixauam, onde moravam, e antes tinham que passar pela Comunidade do Santi, local onde os corréus tinham residência. No caminho, ao passarem por um local pouco iluminado, Francinaldo Ferreira de Sousa foi atingido com um tiro e com um golpe de foice na cabeça, assim como foi arrastado até a margem de um lago, ocasião em que seu irmão Fredinaldo Ferreira de Sousa conseguiu ajuda de moradores das imediações e levou seu irmão até o Pronto Socorro do Município de Santarém, onde conseguiu sobreviver.

Eis a suma dos fatos.

DA DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS

Diz o apelante que a decisão dos jurados, ao reconhecer a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, foi contrária às provas dos autos, tendo em vista que um dos ofendidos chamou o acusado e o seu irmão para brigarem, não havendo que se falar em surpresa.

Com efeito, o apelante, Elton Alves, quando interrogado em plenário (fls. 247 – volume II) disse que os irmãos Fredinaldo e Francinaldo queriam lhe agredir com



uma faca.

Por outro lado, a vítima Francinaldo Ferreira de Souza, quando prestou declarações no julgamento (fls. 230) disse que o local onde foi alvejado era bastante escuro e, enquanto estava caído, o apelante lhe cortou com uma foice.

Portanto, há nos autos elementos de prova para sustentar a qualificadora impugnada, tendo em vista que a vítima foi alvejada com um tiro e lesionada com uma foice quando não tinha qualquer chance de defesa.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator